



REEXAME DE SENTENÇA /APELAÇÃO CÍVEL Nº 20123030777-5

SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO – PROC. AUTÁRQUICA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: SILVIO BRABO
SENTENCIADO/APELADO: NAZARENO LIMA BARATA E OUTROS
ADVOGADO: ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO
ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO.

01- APELAÇÃO DO IGEPREV. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. MÉRITO. PACÍFICO ENTENDIMENTO DE QUE O ABONO SALARIAL POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA. CONTUDO, QUANTO AOS APELANTES: CLÁUDIO BENEDITO OLIVEIRA GOMES, PEDRO SILVA SANTOS E JURACI GALVÃO DA TRINDADE, QUE SE APOSENTARAM ANTERIORMENTE A EC 41 DE 2003, O ABONO SALARIAL DEVE COMPOR OS PROVENTOS PERCEBIDOS POR ESTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA CONFIRMANDO A SENTENÇA APENAS AOS APELADOS SUPRACITADOS.

02- APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COM O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 5.681/91 OS SERVIDORES MILITARES QUE PASSAM PARA A INATIVIDADE CONTANDO DE 30 ANOS DE SERVIÇO PARA HOMENS E 25 PARA MULHERES, NÃO MAIS TERÃO REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERARQUICO SUPERIOR, MAS SIM APENAS O SOLDADO DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, PASSANDO A PERMANECER COM VENCIMENTOS E VANTAGENS RELATIVOS AO QUE PERCEBIDA NO SERVIÇO ATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A FIM DE EXCLUIR A BENEFÍCIO DO RECEBIMENTO DE ABONO SALARIAL CONCEDIDO APENAS PELOS APELADOS QUE SE APOSENTARAM ANTES DA EC 41/03 CALCULADA EM GRAU SUPERIOR E PERMANECENDO OS VALORES QUE PERCEBIAM NO SERVIÇO ATIVO, Á UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível interposta por IGEPREV e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto, da mesma forma em conhecer a Apelação Cível interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sexto dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME DE SENTENÇA /APELAÇÃO CÍVEL Nº 20123030777-5

SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO – PROC. AUTÁRQUICA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: SILVIO BRABO
SENTENCIADO/APELADO: NAZARENO LIMA BARATA
SENTENCIADO/APELADO: CLAUDIO BENEDITO OLIVEIRA GOMES
SENTENCIADO/APELADO: JOSÉ RAIMUNDO LIMA QUEIROZ
SENTENCIADO/APELADO: IVANILDO CARDOSO NASCIMENTO



SENTENCIADO/APELADO: EDSON NAZARENO GONÇALVES CARVALHO
SENTENCIADO/APELADO: PEDRO SILVA DOS SANTOS
SENTENCIADO/APELADO: LUIZ CARLOS ANDRADE DE LIMA
SENTENCIADO/APELADO: LUIZ CLAUDIO RUFFEIL RODRIGUES
SENTENCIADO/APELADO: MARIA JOSÉ BORGES BENCHIMOL
SENTENCIADO/APELADO: JURACI GALVÃO DA TRINDADE
ADVOGADO: ARMANDO SOUTELLO CORDEIRO
ADVOGADO: CAMILA CORREA TEIXEIRA
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Mandado de Segurança, em que são impetrantes Luiz Cláudio Ruffeil Rodrigues, Ivanildo Cardoso Nascimento, José Raimundo Lima Queiroz, Cláudio Benedito Oliveira Gomes, Pedro Silva dos Santos, Juraci Galvão da Trindade, Edson Nazareno Gonçalves Carvalho, Nazareno Lima Barata, Luiz Carlos Andrade de Lima, Maria José Borges Benchimol, e impetrado presidente do Instituto de Gestão Previdência do Estado do Pará - IGEPREV.

Em sua inicial, às fls. 03/18, os Impetrantes alegam que são policiais militares inativos, e deveriam estar recebendo vantagem pessoal correspondente ao grau hierarquicamente superior, desde que passaram à inatividade.

Após invocar o direito, requereram liminarmente a equiparação da vantagem pessoal (abono) percebida pelos impetrantes, militares da reserva, ao abono percebido pelos militares da ativa, de grau hierarquicamente superior, e, ao final, pleitearam a concessão definitiva da segurança. Juntaram documentos às fls. 19/322, encerrando o 1º volume.

O 2º volume iniciou com a continuação dos documentos acostados à exordial, fls. 323/329.

O Juízo de Piso, às fls. 330/332 deferiu a liminar pretendida.

A Autoridade Coatora apresentou informações às fls. 334/365, preliminarmente a inépcia da exordial, por ser o pedido juridicamente impossível, bem como defendeu a sua ilegitimidade passiva e a necessidade do Estado do Pará compor a lide como Litisconsorte Passivo necessário, e a decadência do Mandado de Segurança. No mérito, aduz a inconstitucionalidade do abono salarial ou vantagem pessoal, e a transitoriedade do abono salarial. Juntou documentos às fls. 366/408.

Observa-se às fls. 409/428, cópia de Agravo de Instrumento interposto pelo IGEPREV, contra decisão que deferiu a liminar pleiteada. Tal recurso, sob a relatoria da Des. Gleide Pereira de Moura foi julgado prejudicado em 14.03.2012.

O Ministério Público, às fls. 448/479, opinou pela parcial concessão do pedido.

O Juízo Singular prolatou decisão às fls. 480/485, com o seguinte comando final:

...Isto Posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES, IVANILDO CARDOSO NASCIMENTO, JOSÉ RAIMUNDO LIMA DE QUEIROZ, CLÁUDIO BENEDITO OLIVEIRA GOMES, PEDRO SILVA DOS SANTOS, JURACI GALVÃO TRINDADE, EDSON NAZARENO GONÇALVES CARVALHO, NAZARENO LIMA BARATA, LUIZ CARLOS ANDRADE DE LIMA, e MARIA



JOSÉ BORGES BENCHIMOL, condenando a autoridade coatora PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, a incluir nos proventos dos impetrantes o abono salarial em igualdade com os proventos pagos aos militares em atividade, em grau hierarquicamente superior (Lei nº 4.491/73, artigos 94 e 95) exceto para aqueles que passaram à inatividade no posto de coronel, confirmado em todos os seus termos a liminar anteriormente concedida nestes autos, com fulcro no art. 269, I, CPC, tudo nos termos da fundamentação.

Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais antecipadas pelos impetrantes.

Sem honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJE/PA para sujeição do presente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009).

Inconformado, o Instituto de Gestão do Estado do Pará interpôs Apelo às fls. 489/529, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e a decadência do mandado de segurança. No mérito, em resumo, defendeu a inconstitucionalidade do abono salarial ou vantagem pessoal, e a transitoriedade do abono salarial.

O Juízo a quo, às fls. 544, recebeu o recurso em seu efeito devolutivo.

Os Apelados apresentaram Contrarrazões às fls. 545/573.

O Ministério Público, às fls. 575/597, interpôs Apelo defendendo que deve somente ser mantido o recebimento do abono, todavia, excluindo a benesse do recebimento em grau superior.

Os Recorridos apresentaram resposta ao Apelo interposto pelo Parquet às fls. 600/617.

Coube-me o feito por distribuição.

Em parecer de fls. 623/628, a Douta Procuradoria de Ministério opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

O pedido de Reexame de Sentença está disciplinado a partir do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO IGEPREV

O Recorrente, em seu Apelo alegou, primeiramente a decadência e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a inconstitucionalidade do abono salarial ou vantagem pessoal, e a transitoriedade do abono salarial.

Passo analisar tais argumentos.

DECADÊNCIA

Defende o Apelante que o mandado de segurança foi manejado fora do prazo decadencial, posto que este deveria ter sido impetrado dentro de 120 dias após a aposentadoria dos Apelados.

Contudo, constato que em nenhum momento houve posicionamento expresso do IGEPREV negando direito dos Recorridos ao recebimento do Abono Salarial, logo, trata-se de ato omissivo, renovando-se mês a mês, não sendo possível, conseqüentemente, falar em decadência para



impetração do writ.

Nesse sentido, assim se posiciona nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL MANDANDO DE SEGURANÇA DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA LEGAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO NO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV DO CPC IMPOSSIBILIDADE APELANTES AFIRMAM SEREM PENSIONISTA DA POLICIA MILITAR ESTADUAL E QUE DEVERIAM PERCEBER PARCELA RERENTE AO ABONO SALARIAL EM CORRESPONDÊNCIA AO VALOR PAGO AOS MILITARES DA ATIVA ATO APONTADO COMO ILEGAL, NÃO PERCEPÇÃO DO ABONO SALARIAL, NÃO SE CONFIGURA COMO ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS, MAS SIM DE ATO OMISSIVO CONTINUADO, LOGO O PRAZO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA SE REVALIDARÁ A CADA PERÍODO QUE SE VERIFICA A OMISSÃO, OCASIAO EM QUE A POSSIBILIDADE DE PLEITEAR O DIREITO SE RENOVARÁ A CADA MÊS TRATA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SER FALAR EM NÃO APROVEITAMENTO DE PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, A UNANIMIDADE.(201430204002, 138618, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29/09/2014, Publicado em 02/10/2014) (Grifei.)

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADOS. EQUIPARAÇÃO DE ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/97 ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1 Existindo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2 O IGEPREV por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, relativo a proventos previdenciários.

3 - Em se tratando de ato omissivo não há que se falar no instituto da decadência, vez que sendo a relação jurídica consubstanciada em trato sucessivo, o início do prazo decadencial, reinicia-se mensalmente, por ser a prestação em debate de trato sucessivo.

4 O abono salarial não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

5 - As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem ser prevista em lei, o que não se aplica ao caso de abono salarial, vez que fora instituído através de Decreto.

Reexame e Apelação conhecidos e providos.(201230163763, 131378, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/03/2014, Publicado em 01/04/2014) (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(201330049730, 127730, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 12/12/2013, Publicado em 13/12/2013)

Acredito que diante da omissão do IGEPREV, caracterizou-se um ato



continuado, de modo que o prazo para impetrar o mandado de segurança se revalidou a cada período que não houve manifestação expressa do Apelante, logo, gerando a possibilidade de pleitear o direito mês a mês, razão pela qual não ocorreu a decadência alegada. Ressalto que por tal motivo, a jurisprudência transcrita no Apelo a respeito da questão.

Assim, não há razão para acolher a decadência suscitada, motivo pelo qual rejeito tal prejudicial.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Acredito que razão não assiste ao Apelante no que se refere a alegação de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que os Apelados são aposentados, recebendo, conseqüentemente, seus proventos pelo IGEPREV.

Sendo a Recorrente autarquia estadual dotada de autonomia financeira e administrativa, cabe a ele o ônus do pagamento dos benefícios previdenciários, daí porque descabe o chamamento do Estado para compor a lide.

Desse modo, cabe ao IGEPREV a responsabilidade por este pagamento, motivo pelo qual, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Entendo que se deve primeiramente observar o disposto acerca na Constituição Federal, em seu artigo 40, §§7º e 8º, Vejam-se:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

O cerne da questão diz respeito a incorporação ou não do Abono Salarial a aposentadoria dos Apelados.

Ora, é pacífico o entendimento de que o abono salarial é de natureza transitória. Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO SALARIAL E GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS



DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. ABONO SALARIAL. PARCELA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CIVEL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(201330272464, 139732, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 30/10/2014, Publicado em 03/11/2014) (grifei).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. DECISAO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO AO RECURSO PARA REVOGAR A DECISAO QUE CONCEDEU A VANTAGEM AO MILITAR. NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM.

I Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial previsto instituído pelo Decreto estadual n.º 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria.

II Se o referido decreto foi expresso em referir a transitoriedade da vantagem, não há que se falar em incorporação.

III Agravo interno conhecido e improvido.(201430128971, 140684, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 13/11/2014, Publicado em 20/11/2014)

EMENTA: Mandado de segurança – administrativo – abono salarial – militar ativo – vantagem transitória – impossibilidade de incorporação. 1. O abono salarial não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos impetrantes, uma vez que tem caráter transitório. 2. Segurança Denegada. (TJE/PA, Mandado de Segurança nº 20043004756-5. Rel. Desa. Maria Helena de Almeida Ferreira, Ac. Nº 60855, data do julgamento: 21/03/2006).

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório.

2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA).

3-Recurso conhecido, porém, desprovido.(RMS 13072/PA. Relator Ministro Jorge Scartezini. Quinta Turma. J. 19/08/2003. p. DJU. 13.10.2003. pág. 377).

O Ministro José Arnaldo da Fonseca julgou caso análogo, no qual os impetrantes, na qualidade de servidores da Polícia Civil do Estado do Pará, ajuizaram a ação mandamental visando a incorporação do abono salarial instituído pelo Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, afirmando que o mesmo seria, na realidade, um reajuste salarial disfarçado, de modo que deveria ser incorporado aos vencimentos, requerendo a incorporação, definitiva, nos seus vencimentos, do reajuste salarial concedido através dos Decretos 2.219/97 e 2.836/98, com repercussão nas demais parcelas (vantagens) que compõem os seus vencimentos, ao final, restou decidido pela ausência de direito líquido e certo, veja-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS CIVIS ESTADUAIS. "ABONO". DECRETOS NºS 2219/97 E 2836/98. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Ainda que se possa considerar inadequado o termo utilizado pela autoridade coatora para conferir a vantagem almejada, o fato é que ela tem natureza transitória, incompatível com a pretensão dos impetrantes no sentido de sua incorporação aos vencimentos. Ausência de direito líquido e certo. Recurso desprovido. (RMS 15066/PA. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. Quinta Turma. J. 20/03/03. DJU.



07.04.2003. pág. 300)

Válido transcrever o seguimento trecho do relatório e voto do eminente Ministro:

...Trata - se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto com arrimo no art. 105, inc. II, alínea "b", da Carta Política, visando acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará que denegou a segurança pleiteada, nos seguintes termos verbis (fls. 104):

"MANDADO DE SEGURANÇA POR SER NEGADO AOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL A INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL AOS SEUS VENCIMENTOS. PRELIMINARES REJEITADAS.

DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98 DEIXAM CLARO QUE O ABONO FOI CONCEDIDO EM CARÁTER TRANSITÓRIO, COM A FINALIDADE DE REGULARIZAR CIRCUNSTÂNCIAS MOMENTÂNEAS DE EMERGÊNCIA, NÃO CONSTITUINDO PARTE INTEGRANTE DO SALÁRIO DE ACORDO COM A LEGITIMIDADE DA LEI EM SEU SENTIDO MAIS ABRANGENTE CONSUBSTANCIA-SE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RJU DO SERV.PUB. CIV. DO EST. DO PARÁ, CAPÍTULO VII, ARTIGO 118, § ÚNICO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) Ainda que se possa argumentar que o termo "abono" não seja muito apropriado, o fato é que a decisão não merece reparo, por ausência do direito líquido e certo invocado.

A propósito, confira-se o entendimento preconizado pelo sempre mestre Hely Lopes Meirelles: 'A legislação federal, estadual e municipal apresenta-se com lamentável falta de técnica na denominação das vantagens pecuniárias de seus servidores, confundindo e baralhando adicionais com gratificações, o que vem dificultando ao Executivo e ao Judiciário o reconhecimento dos direitos de seus beneficiários. Essa imprecisão conceitual do Legislativo é que responde pela hesitação da jurisprudência, pois que em cada estatuto, em cada lei, em cada decreto a nomenclatura é diversa e, não raro, errônea, designando uma vantagem com o nome juris da outra...' (In "Direito Administrativo Brasileiro", 18ª ed, pág. 404)

Do teor dos respectivos Decretos, se extrai, sem qualquer sombra de dúvida, aliás, como bem concluiu o aresto recorrido, que '...devemos considerar o abono salarial sendo concedido em caráter emergencial, uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento, incompatível portanto com a incorporação aos vencimentos dos Impetrantes...' (fl. 109). Após ser instituído pelo Decreto nº 2.219/97, tal vantagem teve seu valor alterado pelo Decreto nº 2.836/98 que assim também explicou: 'Considerando as limitações legais e financeiras do Estado para conceder reajustes reais de salário a todos os servidores públicos estaduais'...

Pode-se concluir que a falta de técnica na denominação de vantagens pecuniárias nas legislações federais, estaduais e municipais, confunde adicionais com gratificações, e essa imprecisão do Legislativo, gera, como consequência, uma hesitação do Judiciário e do Legislativo reconhecerem os direitos dos beneficiários.

Ora, de acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que deve ser observado o Disposto no Decreto nº 2.836/98, que assim determina:

"Art. 2º. O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor."

Assim entendo que é Império de Lei o caráter emergencial para concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório,



que pode ser retirada a qualquer momento, incompatível, portanto, com a incorporação ao vencimento.

Válido apontar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 309.015, assim decidiu:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SERGIPE. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO: INCLUSÃO NOS PROVENTOS. C.F., art. 40, § 4º, sem a EC 20/98. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que as gratificações objeto da causa têm caráter genérico. Sendo assim, integram os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (RE-309015/SE. Relator. Ministro Carlos Velloso. Segunda Turma. J. 22/10/2002. p. DJU 22/11/2002)

Contudo, acredito que tal jurisprudência só vem corroborar todo o entendimento acima explanado, uma vez que, ressaltado, o julgamento acima transcrito, explicitou que para decidir o caso, teve que interpretar as normas locais (Sergipe), o que, obviamente, não se encaixa no caso em apreço (Pará), que tem regulamentação própria (Decreto nº 2.836/98), disciplinando a matéria de forma diversa. Consequentemente, o motivo que ensejou a concessão do abono no caso originado em Sergipe, não pode ser parâmetro para a decisão do presente feito.

Ainda que mal denominada, a referida vantagem se equipara às gratificações que, vale ressaltar, não são de pura liberalidade da Administração, e sim vantagem concedida por interesse recíproco entre serviço e servidor, mas sempre com natureza transitória, sendo impossível sua incorporação automática ao vencimento, não acarretando qualquer direito subjetivo para sua continuidade.

Desse modo, diante da natureza transitória do Abono Salarial, razão assiste ao Apelante, devendo ser afastada a condenação de incorporação imposta na decisão guerreada.

Na realidade, arguição de que não há desejo de incorporação da parcela, pleiteando somente a equiparação, apenas mascara a real intenção de que o abono salarial seja incorporado aos proventos dos aposentados.

Nesse sentido, válido observar a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS. ABONO SALARIAL. MÉRITO. INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM-SE MANIFESTADO PELA SUA IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART.557, §1º - A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(2015.04708153-14, 154.507, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-10, Publicado em 2015-12-11) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ABONO SALARIAL - PRELIMINARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ABONO SALARIAL - PRELIMINARES. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. INÉRCIA DA INICIAL. CONFUSÃO COM O MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DO ESTADO COMPOR A



LIDE. REJEITADAS - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCABIMENTO - MÉRITO - INCORPORAÇÃO NA PASSAGEM PARA INATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA TRANSITÓRIA DA VANTAGEM - O ABONO SALARIAL TENDO SIDO INSTITUÍDO POR DECRETO AOS ATIVOS INVIABILIZA A EXTENSÃO AOS INATIVOS, VEZ QUE SÓ AS VANTAGENS INSTITUÍDAS POR LEI É QUE SÃO EXTENSIVAS A ESTES ÚLTIMOS. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES) - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A DECISÃO AGRAVADA. À UNANIMIDADE. 1 - Preliminares 1.1 -Pedido Juridicamente Impossível. Inépcia da Inicial. A alegação de que o pedido de incorporação de parcela nitidamente transitória e juridicamente impossível confunde-se com o mérito e como tal deve ser analisada. 1.2 - Ilegitimidade Passiva. Fazendo parte do quadro da reserva remunerada, o agravado, cabe ao agravante o pagamento do abono ora requerido, em sendo ele cabível. 1.3 - Necessidade do Estado compor a Lide. Sendo o IGEPREV, autarquia estadual dotado de autonomia financeira e administrativa, cabe a ele o ônus do pagamento dos benefícios previdenciários, daí porque descabe o chamamento do Estado para compor a lide. 1.4 - Incidente de Inconstitucionalidade. Esta Corte já firmou entendimento de que se mostra incabível a arguição de incidente de inconstitucionalidade de leis ou decretos estaduais, via agravo de instrumento. 2- Mérito. O abono salarial tendo sido instituído por decreto aos ativos inviabiliza a extensão aos inativos, vez que só as vantagens instituídas por lei é que são extensivas a estes últimos. Precedentes dos Tribunais Superiores. 2.1 - Incabível o deferimento do abono salarial ao agravado vez que não está mais na ativa. Recurso conhecido e provido (TJPA. 2015.04767519-08, 154.626, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-16) (Grifei).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDORA MILITAR ESTADUAL. ABONO SALARIAL. MÉRITO. INCORPORAÇÃO E EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM-SE MANIFESTADO PELA SUA IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ. PARTE RECORRENTE QUE RECOLHEU AS CUSTAS INICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO ART.557, §1º - A, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(2015.04708983-46, 154.506, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-10, Publicado em 2015-12-11) (grifei).

EMENTA: Embargos de Declaração. Abono Salarial. Policial Militar. Transferido à Reserva Após a Emenda Constitucional nº 41/2003. Impossibilidade de Incorporação. Rejeitados à Unanimidade.

1. Arguição da Embargante de que não deseja a incorporação, mas tão somente o recebimento do abono em equidade aos policiais militares na atividade, enquanto a lei que o instituiu estiver em vigor, é incompatível com o pedido inicial e apenas mascara a real intenção de perceber o abono salarial incorporado aos proventos.(200830077986, 122162, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 15/07/2013, Publicado em 19/07/2013)

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE, DECADÊNCIA, ILEGITIMIDADE PASSIVA,NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO ESTADO NA LIDE COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADOS. EQUIPARAÇÃO DE ABONO CRIADO PELO DECRETO 2.219/97 ENTRE SERVIDORES DA ATIVA, INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.



1 Existindo pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos decretos, o incidente de inconstitucionalidade deve ser rejeitado, nos termos do art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2 O IGEPREV por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial, relativo a proventos previdenciários.

3 - Em se tratando de ato omissivo não há que se falar no instituto da decadência, vez que sendo a relação jurídica consubstanciada em trato sucessivo, o início do prazo decadencial, reinicia-se mensalmente, por ser a prestação em debate de trato sucessivo.

4 O abono salarial não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

5 - As vantagens concedidas aos servidores em atividade para serem extensivas aos inativos de maneira isonômica devem ser prevista em lei, o que não se aplica ao caso de abono salarial, vez que fora instituído através de Decreto.

Reexame e Apelação conhecidos e providos.(201230163763, 131378, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 24/03/2014, Publicado em 01/04/2014) (grifei).

EMENTA: processo civil. Embargos de declaração. Abono salarial. Não incorporação. Caráter transitório. Efeito infringente. Negado. Ausência de contradição e omissão. Rediscussão de matéria. Não cabimento. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Unanimidade.(2015.00839234-42, 143.886, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-03-05, Publicado em 2015-03-16)

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PERITOS POLICIAIS - ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS NºS 2.219/97 E 2.836/98 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER TRANSITÓRIO.

1 - O abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98, não pode ser incorporado aos vencimentos básicos dos recorrentes, porquanto tem caráter transitório.

2 - Precedente (ROMS nº 15.066/PA).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido.(STJ. RMS 13.072/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 13/10/2003, p. 377)

Ao meu sentir, não há como equiparar o valor de uma parcela que sequer deveria estar sendo percebida.

Contudo, faz-se necessário tecer uma ressalva com relação aos Apelados: Cláudio Benedito Oliveira Gomes, Pedro Silva dos Santos, e Juraci Galvão da Trindade, que se aposentaram anteriormente a Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, (respectivamente em 22/05/2000, 26/03/1985 e 02/05/1994, fls. 200, 208 e 226) que suprimiu a equiparação antes existente, estabelecendo critérios diferenciados para a atualização dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos inativos, assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, conforme a nova dicção do §8º, do art. 40, da Constituição Federal. A paridade, nos casos dos Srs. Cláudio, Pedro e Juraci, deve ser respeitada, uma vez que, diante desta singularidade, o abono salarial deve compor os proventos percebidos por estes Apelados.



É pacífico em nosso Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que os servidores aposentados anteriormente à Emenda nº 41/03, têm direito à equiparação com os proventos percebidos pelos militares em atividade. Vejam-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. MILITAR INATIVO. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. A EC 41/03, EM SEU ART. 7º, CONSERVOU O DIREITO À PARIDADE ÀQUELES SERVIDORES JÁ APOSENTADOS NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, OU SEJA, NADA MUDOU PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS QUE ADQUIRIRAM ESTA CONDIÇÃO ANTES DE 31.12.03, DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC 41/03. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO(201230116580, 118245, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 12/04/2013, Publicado em 15/04/2013)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL ENTRE SERVIDORES DA ATIVA E DA INATIVIDADE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.: 41/2003 JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APENAS SERVIDORES APOSENTADOS ANTES DA REFERIDA EMENDA TEM DIREITO A EQUIPARAÇÃO DE SEUS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA PARA OS SERVIDORES DA ATIVA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO UNANIMIDADE.(201230204179, 114748, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 26/11/2012, Publicado em 05/12/2012)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR CONCESSIVA DO PAGAMENTO INTEGRAL INCLUINDO O ABONO SALARIAL RECEBIDO PELOS MILITARES DA ATIVA DE GRAU HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO QUE SE DEU A APOSENTADORIA . DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE PARA MANTER O PAGAMENTO SOMENTE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES QUE PASSARAM À INATIVIDADE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB ARGUIÇÃO DE OMISSÃO ACERCA DA TRANSITORIEDADE DESTA ABONO VEDAÇÃO PREVISTA NOS DECRETOS ESTADUAIS N. 0176/2003 E 2836/1998 RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO UNANIMIDADE DE VOTOS

1. Ação principal de mandado de segurança pleiteando o pagamento integral da aposentadoria, com o acréscimo das parcelas de abono salarial.
2. Medida liminar determinando ao Igeprev a incorporação e equiparação do abono salarial pago aos militares da ativa de grau hierarquicamente superior ao que se deu a aposentadoria.
3. Interposição de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. Decisão monocrática reformando parcialmente a decisão do juízo de primeira instância para manter o pagamento do abono salarial somente em relação aos servidores que passaram à inatividade em momento anterior à edição da Emenda Constitucional nº. 41, de 31/12/2003.
4. Julgamento do mérito recursal fazendo a diferenciação entre duas situações distintas, uma na qual o abono salarial efetivamente tem o caráter propter laborem sendo concedido em razão do efetivo exercício da atividade funcional e outra, totalmente desconectada com a situação anteriormente descrita, que se corporifica num desvio de finalidade do referido abono, onde este é concedido como um meio encontrado pelo Poder Público para atribuir reajuste salarial ou como forma de compensação das perdas assimiladas pela categoria e para promover melhorias salariais, diminuindo as desigualdades existentes entre determinadas categorias



funcionais.

5. Os direitos dos agravados estão amparados nos arts. 40, §§4º e 17 da Constituição Federal e arts. 58 e 60 da Lei Estadual nº. 5.251/85, parágrafo único, art. 83 da Lei Estadual nº. 4.491/73 e Decretos Estaduais nº. 2.836/98, 2.837/98, 2.838/98 e 2.839/98 que autorizam a incorporação do abono salarial aos servidores inativos ante a determinação legal de equiparação entre os inativos e os ativos.

6. Embargos de declaração interpostos, com efeitos modificativos e a finalidade de prequestionamento, afirmando existir omissão no venerando acórdão quanto à manifestação do Pleno no sentido da transitoriedade do abono salarial, e expressa vedação legal de incorporação das vantagens requeridas nos termos dos Decretos Estaduais n. 0176/2003 e 2.836, corroborados pela Lei nº. 6.880/2006.

7. Manutenção da decisão guerreada e aplicação de multa de um por cento, com fulcro no art. 538 do CPC, em razão da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

8. Recurso conhecido e improvido. (201130005495, 98044, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 02/06/2011, Publicado em 09/06/2011) (Grifei).

Desse modo, os Apelados Cláudio Benedito Oliveira Gomes, Pedro Silva dos Santos, e Juraci Galvão da Trindade, que se aposentaram anteriormente à Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, (respectivamente em 22/05/2000, 26/03/1985 e 02/05/1994, fls. 200, 208 e 226) devem receber o abono salarial.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, dando-lhe provimento, reformando, conseqüentemente, a sentença atacada em sua totalidade, para retirar dos proventos dos Apelados o abono salarial. Para fins de reexame necessário, reformo parcialmente a decisão reexaminada, confirmando a sentença apenas em relação aos Apelados Cláudio Benedito Oliveira Gomes, Pedro Silva dos Santos, e Juraci Galvão da Trindade, nos termos do artigo 496 do NCPC.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Apelante defende a necessidade de reforma parcial da sentença, para excluir da condenação a benesse do recebimento em grau superior.

Levando-se em consideração que, ao analisar o recurso interposto pelo IGEPREV, restou decidido pelo afastamento do abono salarial da remuneração dos Apelados, tendo em vista sua transitoriedade, culminando com a devida reforma da decisão guerreada, para excluir o pagamento do benefício, com exceção de Cláudio Benedito Oliveira Gomes, Pedro Silva dos Santos, e Juraci Galvão da Trindade, motivo pelo qual, a análise do presente recurso encontra-se restrita a estes três Recorridos, ficando prejudicada em relação aos demais. A Constituição Federal deixou a cargo do legislador estadual regulamentar a passagem para a inatividade dos militares estaduais, nos termos do art. 42, §1º, e 142, §3º, X, da Constituição da República. Anteriormente a Lei Estadual nº 5.251/85, que criou o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado do Pará, em seu art. 52, II, disciplinava:

ART. 52 - São direitos dos Policiais-Militares:

II - A percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou



melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Entretanto, com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91 a normativa da questão foi modificada:

Art. 1º - A transferência voluntária do Servidor Militar Estadual para a inatividade remunerada será concedida aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25) anos de serviço, se mulher.

Art. 2º - O Servidor Militar Estadual, transferido a inatividade na forma disposta no artigo anterior, terá o cálculo dos seus proventos referidos ao soldo do posto ou graduação imediatamente superior, mantidos os vencimentos e vantagens que percebia no serviço ativo, sem prejuízo dos acréscimos legais da inatividade.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Verifica-se do confronto entre as normas que a mudança foi sutil, porém clara. Pela nova norma o militar transferido para a inatividade contando com mais de 30 (trinta) anos de serviço não mais terá remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas sim apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo.

Desse modo, pela natureza transitória da vantagem e sua não incorporação para efeitos de integração da remuneração, não há direito líquido e certo no tocante a atualização de vantagem de natureza que não integra salário, sendo apenas garantido aos inativos a atualização quanto ao soldo, nos termos da nova legislação ou a remuneração, consoante anterior legislação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim se posiciona a respeito da matéria, vejamos-se:

...No entanto, verifica-se que pela natureza transitória da vantagem e sua não incorporação para efeitos de integração da remuneração, não há direito líquido e certo no tocante a atualização de vantagem de natureza que não integra salário, sendo apenas garantido aos inativos a atualização quanto ao soldo, nos termos da nova legislação ou a remuneração, consoante anterior legislação (...) Com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91, alterando a Lei n.º 5251/85, os servidores militares que passam para a inatividade contando a partir de 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, não mais terá remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas sim apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo. Logo, a decisão que concedeu a segurança requerida é carecedora de reforma, pois não foi demonstrado o direito líquido e certo dos sentenciado/apelados. Dessa maneira, na esteira do artigo 557, 1ª-A do CPC, CONHEÇO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO e PROVEJO o recurso de Apelação, para retirar da condenação o pagamento de abono referente ao posto ou graduação imediatamente superior, sendo sim devido o relativo ao do posto ou graduação em que se deu a aposentação dos sentenciados/apelados. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas 512/STF e 105 do STJ.(2015.02591179-55, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-23, Publicado em 2015-07-23)

...No entanto, verifica-se que pela natureza transitória da vantagem e sua não



incorporação para efeitos de integração da remuneração, não há direito líquido e certo no tocante a atualização de vantagem de natureza que não integra salário, sendo apenas garantido aos inativos a atualização quanto ao soldo, nos termos da nova legislação ou a remuneração, consoante anterior legislação. Sobre a matéria, trago julgado: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97, 2.837/98 E 1.699/2005 DESACOLHIDA. DECRETOS REGULAMENTADORES DE DIREITO JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ADMITIDO A EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES INATIVOS EM RELAÇÃO AOS MILITARES EM ATIVIDADE, DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA TENHA OCORRIDO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41 EM 31.12.2003. ABONO A SER PAGO AOS IMPETRANTES NÃO PODE SER O DO CARGO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, POIS TODOS PASSARAM À INATIVIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 5.681/91. TEMPUS REGIT ACTUM. [...] V- com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91 os servidores militares que passam para a inatividade contando a partir de 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, não mais terá remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas sim apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo. VI- Apelação e Reexame conhecidos e parcialmente providos. UNÂNIME. (200930051195, 102557, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2011, Publicado em 01/12/2011) Com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91, alterando a Lei nº 5251/85, os servidores militares que passam para a inatividade contando a partir de 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, não mais terá remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas sim apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo. Logo, a decisão que concedeu a segurança requerida é carecedora de reforma, pois não foi demonstrado o direito líquido e certo dos sentenciado/apelados. Dessa maneira, na esteira do artigo 557, 1ª-A do CPC, CONHEÇO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO e PROVEJO o recurso de Apelação, para retirar da condenação o pagamento de abono referente ao posto ou graduação imediatamente superior, sendo sim devido o relativo ao do posto ou graduação em que se deu a aposentação dos sentenciados/apelados. (2015.02591179-55, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-07-23, Publicado em 2015-07-23)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS ESTADUAIS 2.219/97, 2.837/98 E 1.699/2005 DESACOLHIDA. DECRETOS REGULAMENTADORES DE DIREITO JÁ PREVISTOS EM LEI. INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA, POR SE CUIDAR DE MERA REPOSIÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO FATO ALEGADO. A JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ADMITIDO A EQUIPARAÇÃO DO ABONO SALARIAL PAGO AOS MILITARES INATIVOS EM RELAÇÃO AOS MILITARES EM ATIVIDADE, DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA TENHA OCORRIDO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41 EM 31.12.2003. ABONO A SER PAGO AOS IMPETRANTES NÃO PODE SER O DO CARGO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, POIS TODOS PASSARAM À INATIVIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 5.681/91. TEMPUS REGIT ACTUM.

[...]

V- com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91 os servidores militares que passam para a inatividade contando a partir de 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, não mais terá remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, mas sim apenas o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo.

VI- Apelação e Reexame conhecidos e parcialmente providos. UNÂNIME.



(200930051195, 102557, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 24/11/2011, Publicado em 01/12/2011)

Assim, com o advento da Lei Estadual n.º 5.681/91, os servidores militares que passam para a inatividade contando a partir de 30 (trinta) anos de serviço se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher, não mais terá remuneração correspondente ao grau hierárquico superior, MAS SIM APENAS o soldo do posto ou graduação imediatamente superior, passando a permanecer com vencimentos e vantagens relativos ao que percebia no serviço ativo. Pelo exposto, e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, dando-lhe provimento, a fim de excluir a benesse do recebimento do abono salarial concedido aos Apelados Cláudio Benedito Oliveira Gomes, Pedro Silva dos Santos, e Juraci Galvão da Trindade calculado em grau hierárquico superior, e sim, permanecendo os valores que percebiam no serviço ativo.

É o voto.

Belém, 06.06.2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator